

DA NECESSÁRIA TUTELA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ADVOGADO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

THE NECESSARY GUARDIANSHIP OF THE ATTORNEYS OF THE ATTORNEY OF THE
COMPANY UNDER JUDICIAL REORGANIZATION



Recebimento em 31/03/2023

Aceito em 21/05/2023

Jáder Aurélio Gouveia Lemos Neto¹

<http://orcid.org/0009-0003-0681-1437>

jaderlemos@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade trazer uma reflexão acerca do tratamento dos honorários advocatícios do patrono da recuperanda nos processos de recuperação judicial, caracterizando-lhe como uma despesa indispensável e necessária do processo, de maneira a consubstanciar uma crítica a omissão legislativa acerca da matéria, bem como a insegurança jurídica advinda da falha na legislação ao proporcionar uma discricionariedade judicial para solução de casos práticos. Para tanto, esta pesquisa partiu de uma avaliação sobre a natureza jurídica dos honorários advocatícios dos advogados da recuperanda, de modo que se apresentou duas correntes interpretativas e um entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual este último traz luz a questão, por meio da aplicação do método da analogia. Definida tal premissa, isto é, de sua respectiva natureza jurídica, sustentada por meio deste precedente, fez-se um breve exame sobre os efeitos jurídicos advindos daí, em vista das finalidades e objetivos do sistema recuperacional de insolvência, como forma de provocar um debate mais aprofundado sobre a questão.

PALAVRAS-CHAVES: Recuperação judicial; despesas essenciais; honorários advocatícios do advogado da recuperanda.

ABSTRACT

The purpose of this work is to bring a reflection on the treatment of attorney fees of the debtor's attorney in judicial recovery processes, characterizing it as an indispensable and necessary expense of the process, in order to substantiate a criticism of the legislative omission on the matter, as well as the legal uncertainty arising from the failure of the legislation to provide judicial discretion to solve practical cases. To this end, this research started from an assessment of the legal nature of the attorneys' fees of the debtor's lawyers, so that two interpretative currents and a jurisprudential understanding of the Superior Court of Justice were presented, which the latter brings light to the issue, through the application of the method of analogy. Having defined this premise, that is, its respective legal nature, supported by this precedent, a brief

¹ Universidade Federal de Pernambuco



examination was made of the legal effects arising therefrom, in view of the purposes and objectives of the insolvency recovery system, as a way of provoking a debate more in-depth on the issue.

KEYWORDS: Judicial reorganization; essential expenses; attorney's fees of the debtor's lawyer.

1 INTRODUÇÃO

O Direito, como tal, é um sistema lógico de proposições, seja pelo *Direito-Ciência*, como pelo *Direito Positivo*². E, sob a perspectiva do *Direito Positivo*, considerando que este provém de um *ato-de-vontade* e não de um *ato-conhecimento*, a sua construção normativa é imperfeita³, incompleta e, inclusive, até mesmo, contraditória⁴.

Então, como não poderia deixar de ser diferente, insere-se, dentro dessa realidade, o sistema de insolvência pátrio, onde, dentre inúmeros outros problemas, há uma falta de adequado disciplinamento, clareza e sistematização sobre as *despesas essenciais da Recuperação Judicial*, notadamente aos *honorários dos advogados da recuperanda*, potencializando um esvaziamento do instituto da recuperação judicial, em razão da insegurança jurídica proporcionada pela falha legislativa, que pode vir prejudicar gravemente o próprio sistema de insolvência pátrio.

Em tese, era para ser um assunto com uma solução natural, sem maiores discussões e questionamentos. No entanto, diante dessa realidade fática, o tema tem se mostrado vacilante e controvertido, a exemplo do processo n. 0035593-97.2016.8.17.2001 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o qual o Poder Judiciário deu um tratamento bastante inadequado a questão.

Para fins ilustrativos, o processo mencionado, a despeito de ter ocorrido uma alienação de uma unidade produtiva isolada⁵ superavitária em relação ao passivo consolidado da recuperação judicial, o órgão julgador entendeu que os honorários contratuais do advogado das recuperandas, embora detendo a sua natureza extraconcursal, isto é, não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, apenas poderia ser devidamente quitado - com este produto da venda - após o efetivo pagamento de todos os credores concursais, mesmo restando clarividente que haveria um relevante saldo excedente ou “sobra de caixa” com a liquidação dos créditos concursais.

² VILLANOVA, Lourival. *As estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Noeses, 2010, p. 134-135.

³ VILLANOVA, Lourival. *As estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Noeses, 2010, p. 140.

⁴ VILLANOVA, Lourival. *As estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Noeses, 2010, p. 166.

⁵ Art. 60, LRJF. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 60-A, LRJF. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.



Neste caso em específico, mesmo com autorização expressa das recuperandas⁶ para o pagamento dos honorários advocatícios com o excesso de crédito da aludida desmobilização⁷, não apenas o advogado das recuperandas ficou impossibilitado de perceber o seu crédito de natureza extraconcursal em vista de tal condicionante judicial, mas, igualmente, um investidor que tinha realizado um empréstimo para as recuperandas superarem a insuficiência de liquidez do seu fluxo de caixa a fim de possibilitar o pagamento das despesas e dos custos da operação de alienação dos ativos em questão.

Logo, em concreto, o crédito do advogado das recuperandas, não obstante deterem natureza extraconcursal ou não sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial, acabou por se subordinar ao modo mais gravoso e oneroso que os próprios credores sujeitos a recuperação judicial.

Em que pese este processo não seja objeto do presente artigo, importa o seu registro e ilustração apenas para trazer reflexões de como o Poder Judiciário tem se portado em questões tão sensíveis aos procedimentos de reestruturação de Empresas, interferindo negativamente na eficiência do seu respectivo sistema.

2 DESENVOLVIMENTO DO TEMA

O ponto de partida da análise é examinar o que caracterizaria as despesas essenciais de uma recuperação judicial, ou seja, aquelas imprescindíveis a tramitação do feito, a que conduzem e implementam a atividade da empresa em crise, bem como aquelas que são imperativas ao suporte e à consecução dos fins e objetivos da legislação de insolvência.

Logo, são aqueles dispêndios fundamentais ao soerguimento da empresa, porém não somente estes, mas, também, aqueles que, em regra, asseguram a manutenção da operação econômica empresarial e aquelas que igualmente proporcionam a efetiva tramitação do processamento da recuperação judicial.

Diante disso, é possível afirmar que as despesas essenciais da recuperação judicial não são aqueles

⁶ Art. 64, LRJF. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

⁷ “(...) o devedor é livre para assumir obrigações na fase de recuperação, salvo se tais obrigações implicarem a oneração de bens de seu ativo permanente, para o que se exige a prévia autorização do juiz (art. 66).”(MUNHOZ, Eduardo Secchi. “**Comentários ao art. 67**”. In Francisco Satiro de Souza Jr. e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (org.), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 317)



custos decorrentes unicamente do interesse do devedor, mas aqueles que acabam por atender, ainda que indiretamente, os múltiplos interesses envolvidos no processo recuperacional, com o fim de se preservar a empresa em crise, o que justifica um tratamento diferenciado perante outros créditos.

Estes parâmetros para configuração das despesas essenciais, concernente aos processos de recuperação judicial, extraem-se do próprio art. 47 da Lei n. 11.101/2005, o qual estabelece os motivos, as tutelas e os fins do processo de recuperação judicial⁸. Nessa esteira, transcreve-se o citado preceito:

Art. 47, LRJF. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005).

O aludido preceito compreende que as causas eleitas pelo legislador ao adotar o procedimento de recuperação judicial teriam por substratos a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo a atividade econômica.

Por sua vez, conforme o dispositivo em questão, as tutelas que tal medida pretende garantir e assegurar seriam a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores⁹.

E, enfim, o objetivo da recuperação judicial seria, nos termos do artigo em tela, viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora, por meio da reestruturação de seu passivo e de sua atividade empresarial, com o fito de preservar a empresa.

Dessa feita, procedendo este exame é possível inferir quais as despesas, que fazem frente a estas diretrizes do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, deteriam o caráter de essencial ao processo recuperacional, de modo que tais dispêndios ensejariam um cuidado especial do legislador e da

⁸ “O artigo 47 estabelece os objetivos centrais do procedimento de recuperação judicial, orientando a interpretação das normas que o regem e a atuação de todos os agentes envolvidos em prol do soerguimento da empresa. Cuida-se, assim, de norma principiológica, que tem por fim resguardar o valor social da empresa e assegurar um ambiente negocial sadio, como um estímulo positivo à atividade econômica, obstando a falência do empresário que passe por crise econômico-financeira passível de superação. (...)”

Saliente-se, que a norma em comento destaca os objetivos em uma ordem prioritária, sendo oportuno notar que a proteção dos interesses dos credores não constitui a finalidade precípua do procedimento recuperacional, mas sim a manutenção da fonte produtora, a qual possibilita a salvaguarda do emprego dos trabalhadores e a preservação da atividade econômica. Assegurada a manutenção da fonte produtora, pode-se garantir a efetiva tutela dos interesses dos credores, sempre tendo em vista a função social da empresa.” (CUNHA, Fernando Antonio da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei n. 11.101. de 09 de fevereiro de 2005. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 319-320).

⁹ “A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. Lógico o esforço da nova disciplina visando mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações.” (SZTAJN, Rachel. **Comentários ao art. 47**”. In Francisco Satiro de Souza Jr. e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (orgs.), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 223)



jurisprudência.

A despeito da importância e da relevância destas despesas para o implemento do processo de recuperação judicial, o legislador abordou superficialmente o tema na Lei n. 11.101/2005, o que traz insegurança jurídica para estes fornecedores de bens e serviços a manterem relação contratual e o fornecimento para a empresa em crise, conforme demonstrado no caso ilustrativo no introdutório deste trabalho.

Com efeito, o texto normativo do art. 67 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência é bastante deficiente a respeito do tratamento das despesas do processo recuperacional, distintamente do que ocorre na disposição do art. 84 da mesma Lei, que, ao menos, tenta fornecer um regramento mais robusto ao tópico no processo falimentar, porém, ainda, assim, insuficiente à segurança jurídica esperada. Veja-se o teor de cada preceito mencionado:

Art. 67, LRJF. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei¹⁰.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Art. 84, LRJF. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: I - (revogado); I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei; I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo

¹⁰ Art. 83, LRJF. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias; IV - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); V - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); VI - os créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; ec) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias; VIII - os créditos subordinados, a saber: a) os previstos em lei ou em contrato; eb) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei. § 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado. § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade. § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência. § 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação. § 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários.



financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei; I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei; I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência; II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores; III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência; IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

§ 1º As despesas referidas no inciso I-A do caput deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei. (BRASIL, 2005).

Conforme se depreende da leitura do art. 67¹¹, ele se limita, basicamente, a considerar a extraconcursalidade desses créditos na hipótese de decretação de falência da recuperanda, bem como facultar o tratamento diferenciado no plano de recuperação judicial¹² dos créditos concursais de credores que continuem a prover produtos e serviços à recuperanda no decorrer do processo¹³.

¹¹ “O art. 67 visa assegurar a possibilidade de o devedor ter acesso a financiamento durante o processamento da recuperação, algo que os estudos têm demonstrado ser fundamental para o êxito da reorganização da empresa. Para tanto, a disposição do art. 67, na linha da melhor orientação do direito comparado, é fundamental para assegurar o acesso da empresa em recuperação ao crédito.” (MUNHOZ, Eduardo Secchi. “**Comentários ao art. 67**”. In Francisco Satiro de Souza Jr. e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (orgs.), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 317); “Um dos pontos sensíveis da recuperação judicial é a sobrevivência do devedor ao longo do procedimento. De nada adiantaria prever todo um sistema voltado à superação da crise, se o devedor não dispuser de créditos para adquirir insumos e obter dinheiro para movimentar sua operação.

O dispositivo busca incentivar que os fornecedores do devedor continuem a provê-los dos bens e serviços necessários à manutenção da atividade, prevendo que o crédito concedido ao longo da recuperação judicial, em caso de decretação de falência, passaria a ser considerado extraconcursal, a ser pago conforme disponibilidade de caixa, nos termos do art. 84, V, apesar de anterior à decretação da quebra. Com isso, o crédito passaria a ser pago com preferência em relação a todos os créditos concursais listados no art. 83.” (BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 120)

¹² Art. 53, LRJF. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

¹³ “Além de a LREF considerar o crédito contraído durante a recuperação judicial como extraconcursal em caso de falência, ainda prevê que o plano de recuperação judicial poderá criar subclasses de credores, conferindo tratamento diferenciado aos créditos contraídos antes do processamento do pedido, mas titularizados por credores parceiros, responsáveis pelo fornecimento, durante a recuperação do devedor, de bens e serviços imprescindíveis à manutenção das suas atividades.” (CUNHA, Fernando Antonio da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101. de 09 de fevereiro de 2005**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 430)



Não obstante, o dispositivo em exame não avança na instrumentalização de outras tutelas que proporcionariam mais segurança jurídica e intensificariam, efetivamente, a manutenção e, até mesmo, o aumento do volume de fornecimentos à empresa em crise, limitando-se apenas a autorizar uma previsão de tratamento diferenciado no plano de recuperação judicial, sem qualquer mecanismo mais incisivo e concreto para o seu estímulo e implemento¹⁴.

De outro norte, parece que não há dúvidas que os créditos constituídos posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial sejam não sujeitos a ela, por força do *caput* do art. 49 da Lei n. 11.101/2005¹⁵, de modo que devem ser pagos pela forma e modo de sua respectiva contratação¹⁶.

Dentro desse contexto normativo, inserem-se, nesta sistemática, os honorários do advogado de empresas em recuperação judicial. Como bem se sabe, a prestação de serviços do advogado da empresa em crise, consiste, dentre outras, em operacionalizar a reestruturação empresarial da recuperanda¹⁷, sendo, em virtude disso, uma atividade essencial e fundamental para se fazer cumprir as finalidades institucionais da Lei n. 11.101/2005.

Ao ser um instrumento e mecanismo dos objetivos legais e principiológicos do regime recuperacional, preservando a empresa, estimulando a sua atividade econômica e atendendo a função social do direito empresarial, os serviços do advogado da recuperanda promovem não apenas a conservação de sua fonte produtora e dos empregos, porém o próprio interesses dos credores, além dos demais *stakeholders*, alcançando, através de sua prestação, os múltiplos interesses que a Lei de Recuperação Judicial e Falência pretende tutelar¹⁸.

¹⁴ Alguns exemplos genéricos de medidas mais concretas que a lei poderia ter adotado: (i) a limitação da previsão do tempo máximo de pagamento desses créditos no plano de recuperação judicial, como ocorre no caso do art. 54 da LRJF na recuperação judicial; (ii) a previsão de uma prioridade legal de pagamento desses créditos sobre os demais créditos no plano de recuperação judicial, conforme a inteligência do art. 84 da LRJF que recai no procedimento falimentar; ou (iii) a permissão para a recuperanda pagar, de maneira parcial – sucessivamente - ou integral, ou, até mesmo, previsão expressa facultando ao devedor de dispor desses créditos de maneira condicionada ao seu respectivo titular até a sua conversão em pagamento definitivo após aprovação do plano de recuperação judicial; etc.

¹⁵ Art. 49, LRJF. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

¹⁶ “Os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não se submetem ao procedimento, conforme previsão do art. 49 da LREF. Nesse sentido, os créditos decorrentes de obrigações assumidas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuos, poderão ser cobrados pelos respectivos credores independentemente do plano de recuperação judicial.” (CUNHA, Fernando Antonio da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei n. 11.101. de 09 de fevereiro de 2005. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 430)

¹⁷ Há posição na doutrina que os meios de reorganização da empresa em crise, previstos no art. 50 da LRJF, seriam extensões do princípio da preservação da empresa (SCLAZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4º. Ed., São Paulo: Almedina, 2023, p. 156). Nesse sentido, com fulcro nessa inteligência, é possível sustentar que o fornecimento de serviços pelo advogado da recuperanda - partindo da premissa que é ele quem necessariamente instrumentaliza a reorganização da empresa em crise - seria, igualmente, dentro do raciocínio jurídico construído no presente artigo, um desdobramento natural da preservação da empresa, de maneira que os seus honorários deteriam a qualidade de despesa essencial de recuperação judicial.

¹⁸ SCLAZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4º. Ed., São Paulo: Almedina, 2023, p. 149-152; CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: O princípio da preservação da empresa na Lei de



Assim sendo, em razão de sua imprescindibilidade à condução dos processos de recuperação judicial para os fins de se atender as finalidades institucionais econômicos-sociais nos processos recuperacionais, os honorários advindos da prestação de serviços advocatícios à empresas em recuperação judicial, enquadram-se na categoria de *despesas indispensáveis à recuperação judicial*.

O advogado, ciente dos desproporcionais riscos para o recebimento de seus honorários, assume tais ônus, conscientemente e voluntariamente, com fito de colaborar e viabilizar a superação da crise financeira econômica da empresas em recuperação judicial, de maneira que, incontestavelmente, passa a ostentar um caráter essencial e indispensável para os procedimentos de recuperação judicial, o que, nada mais razoável, proporcional e justo, que lhe imponha um *tratamento diferenciado*, como deve ser para todas as despesas indispensáveis à recuperação judicial, priorizando e tutelando a sua situação creditória.

Contudo, como se disse em linhas anteriores, o tratamento legal é insuficiente, ocasionando erros interpretativos nos operadores do Direito, conforme ilustrado no caso prático mencionado na introdução do presente artigo.

Logo, as despesas essenciais da recuperação judicial, especialmente o crédito do advogado da recuperanda, não têm uma regulação legislativa adequada, o que potencializa desnecessariamente desdobramentos negativos para o soerguimento da empresa em crise e para o procedimento de recuperação judicial, devendo, desse modo, a doutrina propor um tratamento apropriado a matéria, enquanto não ocorre uma modificação legislativa que ofereça mais eficiência e segurança jurídica ao sistema de insolvência.

Assim, inicialmente, sob uma perspectiva literal, estas espécies de créditos, notadamente os honorários do advogado da recuperanda, não estão previstas nas exceções legais dos parágrafos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 ou em qualquer outro dispositivo desta Lei¹⁹. De outro lado, do ponto de vista

Recuperação e Falência. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012, p. 216-217; LEMOS NETO, Jäder Aurélio Gouveia; COSTA, Mariana Vieira de Mello. A metodologia do sistema principiológico e a superação do dualismo pendular como técnicas hermenêuticas dos procedimentos recuperacionais. *In*: MELLO, Diogo Leonardo Machado de; LOPES, Frederico Prado; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini (Org.). **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, vol. 36, p. 121-149, jan/jun 2022, 2022.

¹⁹ Art. 49. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.



dogmático, da mesma forma, a depender da vertente doutrinária adotada pelo operador do Direito, pode ele vir a ter ou não os benefícios do *caput* art. 67 do mesmo Diploma.

Em outras palavras, para aqueles que entendem que os créditos apenas passam a existir no momento da execução concreta do objeto dos contratos bilaterais de prestação continuada, em razão da sinalágua contratual²⁰, tais créditos (“*vincendos*”) seriam considerados extraconcursais e conservariam tal condição no caso em que se convolasse a recuperação judicial em falência, como consagra o regime do *caput* do art. 67 da LRJF.

Noutra corrente, em que se compreenda que tais créditos foram, na realidade, constituídos simultaneamente na celebração destes contratos e considerando que, corriqueiramente, tais negócios jurídicos são pactuados antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, então estes créditos seriam sujeitos a regra do *caput* do art. 49 da LRJF, isto é, seriam créditos concursais ou sujeitos a Recuperação Judicial.

Neste caso, o tratamento diferenciado apenas seria viabilizado por meio de disposição e criação de subclasses no plano de recuperação judicial, conforme o parágrafo único do art. 67 da LRJF.

Então, como se pode notar, através deste singelo exame exegético, a falta de tratamento adequado sobre essa despesa essencial confere ampla margem de discricionariedade interpretativa ao julgador sobre a premissa em que se configurará o respectivo regime jurídico específico.

Ou seja, o julgador, a depender da premissa adotada, poderá levar em consideração se o crédito será sujeito ou não à Recuperação Judicial, o que proporciona uma elevada insegurança jurídica para este tipo de contrato, potencializando um desestímulo para a atuação profissional nos processos de recuperação judicial, o que prejudica o acesso das empresas em crise a este instituto, tão caro e importante sob o jugo da função social da empresa.

Em vista destas preocupações, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp n. 1.368.550/SP, tratando dos honorários advocatícios dos advogados de uma recuperanda, a qual teve a sua convolação em falência decretada, trouxe luz, analogamente, sobre a controvérsia.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no **caput** deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias

²⁰ SATIRO, Francisco. **O “dinheiro novo” como elemento de interpretação do conceito de “crédito existente” na recuperação judicial.** In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (Org.). Temas de Direito de Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino. São Paulo: Editora IASP, 2017, p. 264-280.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; PIVA, Fernanda Neves. **Créditos vencidos e vincendos na recuperação judicial: o negócio jurídico sob condição suspensiva e o contrato bilateral.** In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (Org.). Temas de Direito de Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino. São Paulo: Editora IASP, 2017, p. 589-607.



Inicialmente, o STJ define que, independentemente da data da assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios pela recuperanda, o crédito daí decorrente seria suscetível de tratamento diferenciado e de privilégio legal. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CRÉDITO CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONTRATADA PARA FORMULAR E ACOMPANHAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 11.101/2005. 1. Os **artigos 67 e 84, inciso V, da Lei 11.101/2005** determinam que, em caso de decretação da falência, **os créditos decorrentes de obrigações contraídas durante a recuperação judicial serão classificados como créditos extraconcursais submetidos ao concurso especial estabelecido no artigo 84 do citado diploma legal, sendo pagos antes dos créditos sujeitos ao concurso geral do artigo 83** (créditos trabalhistas e equiparados, créditos com garantia real, créditos tributários, créditos com privilégio especial, créditos com privilégio geral e créditos quirografários). 2. **O marco temporal estabelecido pela lei em comento para que seja reconhecida a extraconcursalidade dos créditos é o nascimento da obrigação (ou a prática do ato jurídico válido) durante a recuperação judicial.** 3. Ao definir o significado da expressão “durante a recuperação judicial”, a Quarta Turma assentou que **“abrange o período compreendido entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência, interpretação que melhor harmoniza a norma legal com as demais disposições da lei de regência e, em especial, o princípio da preservação da empresa (LF, art. 47)”** (REsp 1.399.853/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10.02.2015, DJe 13.03.2015). 4. Diante deste quadro, remanesce delimitar o sentido das expressões “créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor” ou “obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados” durante a recuperação judicial, para fins de aferição da extraconcursalidade prevista nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/2005. 5. **Em se tratando de crédito decorrente de contrato de execução continuada ou periódica (também chamado de contrato de duração), a inferência de que a classificação da extraconcursalidade do crédito vincula-se à data da formalização da avença não guarda coerência com o objetivo primordial do instituto da recuperação judicial**, isto é, o restabelecimento da força econômica e produtiva em declínio. **Assim, em regra, independentemente da data da celebração do contrato de duração, a extraconcursalidade deve ser atribuída aos créditos decorrentes do fornecimento de bens ou da prestação de serviços ocorridos após o deferimento do processamento da recuperação judicial.** Exegese defluente do parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005 (privilégio atribuído aos titulares de créditos quirografários que continuam a fornecer bens ou serviços) e da situação dos credores trabalhistas. Inexigibilidade de novos contratos, revelando-se suficiente a aferição do momento em que os bens ou serviços foram fornecidos/prestados. 6. **No caso concreto, cuidando-se de contrato de evidente execução continuada (estabelecendo prestação de serviços jurídicos até o encerramento da recuperação judicial), deve-se abstrair o fato de ter sido verbalmente pactuado antes do marco temporal reconhecido pela jurisprudência.** É que grande parte da assessoria advocatícia contratada foi efetivamente prestada após o deferimento do processamento da



recuperação. (BRASIL, 2016).

Assim sendo, a *mens* do julgado do STJ é que o crédito do advogado da recuperanda é passível de tratamento diferenciado, isto é, seria, conforme a atual redação do art. 67 da LRJF, de natureza extraconcursal, independentemente da data da celebração do contrato.

E a razão disso é por entender, consoante uma interpretação lógico-sistemática e teleológica das normas e princípios norteadores da Lei n. 11.101/2005, em vista do art. 5º. da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro²¹, pela indispensabilidade deste profissional às recuperações judiciais, como ferramenta de implementação do princípio constitucional da função social da empresa, o qual se instrumentaliza, por meio do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial de Empresas. Assim, prossegue o aludido precedente da Corte Superior:

Ademais, não se pode olvidar que a atuação do advogado é imprescindível para garantir o acesso do empresário ou da sociedade empresária à recuperação judicial. Nessa perspectiva, em virtude do princípio da preservação da empresa, deve-se prestigiar a conduta do advogado (ou sociedade de advogados) que, ciente da crise econômica e financeira que acomete a recuperanda, empreende esforços concretos voltados à reestruturação da atividade empresarial, mediante a elaboração e o ingresso do pedido de recuperação judicial, além da prestação de serviços jurídicos até o seu encerramento com a decretação da falência. (BRASIL, 2016).

Ademais, nas palavras do Relator, Min. Luis Felipe Salomão, em seu voto:

Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto. (BRASIL, 2016).

E, neste contexto, o Eminentíssimo Relator conclui ao comentar sobre o privilégio, proporcionado pela Lei de Recuperação Judicial, para quem assume riscos e ônus desproporcionais ao prestarem serviços a empresas em processos de insolvência:

Tal regra decorre da constatação de que uma legislação vocacionada ao saneamento financeiro da empresa deficitária será inócua se não contemplar privilégios especiais àqueles que, assumindo riscos consideráveis,

²¹ Art. 5º, LINDB: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.



contribuírem, efetivamente, para a reestruturação da fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos.

(...)

Nesse diapasão, **deve-se privilegiar os trabalhadores (e os profissionais liberais a eles equiparados), os investidores e os fornecedores de capital, bens e serviços que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda**, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

O referido benefício legal, além de trazer segurança jurídica a esses agentes econômicos, confere maior operabilidade, celeridade e eficiência à recuperação judicial. **Caso contrário, não haverá quem queira celebrar contrato ou continuar fornecendo bens ou serviços à recuperanda. (BRASIL, 2016).**

Para além disso, importa registrar que, consoante a Súmula Vinculante n. 47 do STF e o art. 85, §4º, do CPC, os honorários advocatícios têm natureza alimentar e, por isso, são equiparados a créditos oriundos da legislação do trabalho. Veja-se:

Súmula Vinculante n. 47, STF: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Art. 85, §4º., CPC.: Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (BRASIL, 2015).

Dessa maneira, os honorários do advogado da recuperanda, considerando que substancialmente se trata de uma despesa indispensável à recuperação judicial, devem, inclusive, ser créditos prioritários dentre os de natureza extraconcursal do art. 84 da LRJF, não obstante, em nosso juízo, este preceito suscita controvérsias sobre a fixação deste crédito em suas prioridades legais.

No entanto, para o procedimento de recuperação judicial, parece-nos que não há dúvidas acerca da natureza jurídica do crédito dos honorários do advogado da recuperanda que seria extraconcursal e, diante disso, impõe-se avaliar os efeitos jurídicos derivados disso.

De início, nessa ordem de ideias, há de se registrar que, por terem natureza extraconcursal ou não sujeitos a recuperação judicial, eles não seriam submissos ao regime jurídico do plano de recuperação judicial, isto é, não estariam sujeitos aos efeitos suspensivos do *stay period*²² e nem aos efeitos novatórios

²² Art. 6º, LRJF. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou



da concessão da recuperação judicial²³.

Em razão disso, o seu respectivo pagamento se sujeita às suas próprias regras contratuais, não concorrendo com os créditos concursais, de forma que devem ser quitados imediatamente ao seu vencimento contratual, independentemente do regime de pagamentos estabelecido pelo plano de recuperação judicial para os créditos sujeitos a este procedimento.

Assim, o advogado pode vir a promover, normalmente, a execução dos seus honorários advocatícios, bem como, inclusive, identificando-se a geração desses créditos dentro dos autos da recuperação judicial, facultando-lhe a intervir neles, por qualquer tempo e qualquer meio ou instrumento processual cabível, consoante os termos do art. 22, §4º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil²⁴, a fim de implementar e buscar os seus créditos, sobressaindo a sua condição e predicado sobre os demais créditos.

Desse modo, no âmbito da recuperação judicial, como já se viu, o crédito advindo do contrato de prestações de serviços advocatícios do advogado da recuperanda é de natureza essencial ao procedimento recuperacional, onde deve ser reconhecido como uma despesa indispensável deste processo.

Com base nisso, deve, conforme a *mens* do REsp n. 1.368.550/SP, ser reconhecido como um crédito extraconcursal ou não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, independentemente da data de celebração do respectivo instrumento de contrato.

E, por isso, além da sua natureza alimentar, a qual se equipara a verbas trabalhistas, deve ser assegurada, com efeito, a sua situação de privilégio sobre qualquer outro crédito, tutelando a sua ampla liquidez, seja dentro do procedimento recuperacional por força do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, seja fora de seu âmbito, através de quaisquer outros meios processuais adequados que sejam aptos para a respectiva satisfação desse crédito.

3 CONCLUSÃO

Assim, como se pode notar, o próprio sistema jurídico supera as controvérsias geradas por suas leis, por meio de métodos que extraem das normas explícitas e implícitas as respectivas soluções²⁵, devendo partir, evidentemente, das normas fundamentais do sistema, isto é, daquelas detenham um prevailecimento

à falência. § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

²³ Art. 59, LRJF. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

²⁴ Art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

²⁵ VILLANOVA, Lourival. **As estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo**. São Paulo: Noeses, 2010. p. 163.



axiológico de coordenação e subordinação sobre as demais²⁶.

Dentro desse contexto, utilizando-se de algumas lições, de forma adaptada, de Savigny e da teoria objetivista de interpretação, citadas por Karl Larenz, é possível se concluir que só conhecendo o verdadeiro pensamento do sistema, por meio do exame de seu fim, pode-se retificar as suas imperfeições²⁷.

E a premissa metodológica que nos parece mais adequada para auferir corretamente o objetivo de determinado ordenamento seria a finalidade desse sistema objetivamente considerado, ou seja, a sua finalidade racional e não a mera intenção subjetiva do legislador²⁸.

Logo, isso significa dizer que a interpretação sistemática-teleológica, aqui proposta nesse artigo, é a que nos parece que melhor se coaduna com os objetivos e fins institucionais da Lei n. 11.101/2005, em plena observância metodológica à sua norma fundamental, o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Então, as despesas essenciais do processo de recuperação judicial devem ostentar de um tratamento diferenciado, privilegiando a realização de seus créditos, independentemente de sua natureza jurídica seja sujeita ou não ao procedimento recuperacional.

No que diz respeito aos honorários dos advogados da empresa em crise, uma das espécies de despesas indispensáveis do processo de recuperação judicial, o hermeneuta deve observar as diretrizes do REsp n. 1.368.550/SP, pelas quais consideram que tais créditos não seriam sujeitos ao procedimento recuperacional, ao respectivo plano de recuperação judicial e, muito menos, ao *stay period* e nem a novação creditória da concessão do plano de recuperação judicial.

Com efeito, a dinâmica jurídica destes créditos segue ao negócio jurídico subjacente, pelo qual devem ser satisfeitos os seus pagamentos a partir dos seus respectivos vencimentos, possibilitando, dessa maneira, a cobrança deles, inclusive nos próprios autos da recuperação judicial, caso existam créditos à disposição do juiz da recuperação judicial, de modo que a sua realização deve ser imediata, independentemente do pagamento dos créditos concursais, já que os honorários do advogado da recuperanda, como despesa essencial que é, detêm privilégio, consoante o precedente de Corte Superior acima mencionado.

Desse modo, adotar uma linha hermenêutica oposta a esta questão, poderá incorrer no que advertiu o Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão em seu voto, no aludido julgamento do REsp n. 1.368.550/SP, isto é: “*não haverá quem queira celebrar contrato ou continuar fornecendo bens ou serviços à recuperanda*”, violando os objetivos e fins institucionais do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

REFERÊNCIAS

²⁶ VILLANOVA, Lourival. **As estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo**. São Paulo: Noeses, 2010. p. 164.

²⁷ LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3ª. Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 17.

²⁸ LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3ª. Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 41.



BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência:** comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Lei n.11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.368.550/SP**. Relator: Luis Felipe Salomão, 23 de novembro de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201368550>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47**. Sessão Plenária, 02 de junho de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula806/false>. Acesso em: 31 mar. 2023.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012.

CUNHA, Fernando Antonio da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEMOS NETO, Jáder Aurélio Gouveia; COSTA, Mariana Vieira de Mello. A metodologia do sistema principiológico e a superação do dualismo pendular como técnicas hermenêuticas dos procedimentos recuperacionais. *In*: MELLO, Diogo Leonardo Machado de; LOPES, Frederico Prado; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini (org.). **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 36, p. 121-149, jan/jun 2022.



MUNHOZ, Eduardo Secchi. “Comentários ao art. 67”. *In*: SOUZA JR., Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (org.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0035593-97.2016.8.17.2001**. Juiz: José Ronemberg Travassos da Silva, 30 março de 2021. Disponível em:
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21033010353555000000076246106>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; PIVA, Fernanda Neves. **Créditos vencidos e vincendos na recuperação judicial**: o negócio jurídico sob condição suspensiva e o contrato bilateral. *In*: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (org.). **Temas de Direito de Insolvência: Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino**. São Paulo: Editora IASP, 2017.

SATIRO, Francisco. **O “dinheiro novo” como elemento de interpretação do conceito de “crédito existente” na recuperação judicial**. *In*: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (org.). **Temas de Direito de Insolvência: Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino**. São Paulo: Editora IASP, 2017.

SCLAZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

SZTAJN, Rachel. “Comentários ao art. 47”. *In*: SOUZA JR., Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (org.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101/2005, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VILLANOVA, Lourival. **As estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo**. São Paulo: Noeses, 2010.

